



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.147-A, DE 2025** **(Da Sra. Camila Jara)**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



assola comunidades no mundo inteiro e cada vez mais há esforços coordenados para a sua erradicação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, possuiu instrumento específico sobre o tema: o protocolo facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, de 2002. O documento, foi ratificado por 196 países, sendo os Estados Unidos o único país a não ratificar a Convenção. O protocolo facultativo define em seu artigo 2º que: “Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.”<sup>1</sup> O acordo determina que os Estados Partes deverão garantir que essa atividade seja plenamente abrangida por sua legislação criminal e penal. Especifica o protocolo em seu artigo 3º que “a produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil” deve ser criminalizado. Esse protocolo foi ratificado pelo Brasil e internalizado com a aprovação do Decreto nº 5.007/2004.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), possui diversos dispositivos para a proteção dos menores especificamente com relação a esse tema. O Estatuto, apesar de ter sido concebido em tempo anterior à internet comercial, foi substancialmente atualizado em 2008. Em grande parte devido ao trabalho da CPI da Pedofilia, foram incorporadas diversas alterações para prever o uso da internet e das novas tecnologias no cometimento de crimes relativos à divulgação de pornografia infantil. O artigo 241-C foi acrescido, determinando que “Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica” por meio de adulteração de imagens é sujeito à pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Ocorre que o artigo proposto endereça apenas uma das formas de simulação: a do uso de crianças nas imagens. Entretanto, existem

<sup>1</sup> [https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo\\_venda](https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda), acessado em 26/06/2025.



produções pornográficas que se utilizam do artifício de utilizar adultos nas cenas pornográficas, fazendo-se passar ou simulando serem crianças ou adolescentes. Esse problema torna-se ainda maior com o uso da inteligência artificial capaz de gerar qualquer tipo de imagem com perfeição assustadora. Assim, a prática perversa de simulação de crianças também deve ser proibida, com maior urgência.

Pelos motivos protetivos elencados, propomos o presente projeto de lei que inclui, no mesmo artigo 241-C, as mesmas penas para quem produz ou distribui pornografia infantil utilizando imagens de adultos simulando serem menores de idade.

Como forma de deixar nossas crianças mais seguras neste novo mundo que se descortina com infinidade de produtos audiovisuais, verdadeiros ou virtuais, solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada CAMILA JARA

2025-9036





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.147, de 2025, de autoria da Deputada Camila Jara, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com menores de idade.

Em sua justificação, a autora argumenta que o banimento da pornografia infantil é essencial para proteger crianças contra práticas que prejudicam seu desenvolvimento integral, destacando que se trata de um problema global combatido por instrumentos internacionais, como o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, já ratificado pelo Brasil. Ressalta que a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, avançou ao criminalizar condutas relacionadas, inclusive com o uso da internet. Contudo, aponta uma lacuna normativa: a lei atual não abrange adequadamente produções que utilizam adultos simulando serem menores, situação agravada pelos avanços da inteligência artificial. Assim, defende a ampliação do tipo penal para incluir tais condutas, aplicando as mesmas penas já previstas, como forma de reforçar a proteção infantojuvenil.



A matéria foi distribuída as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD), estado sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XXIX, alíneas “h” e “i” do Regimento Interno desta Casa.

A proteção integral da criança e do adolescente constitui não apenas um princípio constitucional (art. 227 da Constituição Federal), mas um imperativo ético que vincula toda a sociedade e, sobretudo, o Poder Legislativo. É nesse espírito que a proposição sob análise sugere modificação ao parágrafo único do art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para equipar às mesmas penas já previstas naquele dispositivo a produção, distribuição e posse de material pornográfico que se utilize de adultos simulando ou sugerindo serem menores de idade.

O art. 241-C do ECA, inserido pela Lei nº 11.829/2008 como resultado dos trabalhos da CPI da Pedofilia, representa um avanço importante no combate à pornografia infantil mediada por tecnologia. Ao criminalizar a simulação da participação de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito por meio da adulteração de imagens reais, o legislador demonstrou sensibilidade para com os riscos impostos pelo ambiente digital. Contudo, o dispositivo vigente apresenta uma lacuna significativa, tendo em vista não alcançar as produções pornográficas em que adultos se fazem passar por menores de idade, seja por caracterização física, seja pelo uso crescente de ferramentas de inteligência artificial capazes de modificar aparências com precisão assustadora.



Essa omissão não é trivial. Do ponto de vista da proteção da dignidade infantojuvenil, o resultado prático de tais produções é equivalente ao do material que utiliza crianças reais, isto é, alimenta fantasias de abuso, normaliza a hipersexualização de menores e serve como instrumento de aliciamento — o chamado *grooming* —, pelo qual adultos apresentam esse tipo de conteúdo a crianças como forma de naturalizar comportamentos abusivos.

A proteção integral não admite lacunas normativas que possam ser exploradas por agentes mal-intencionados. O princípio da proteção integral, consagrado no art. 1º do ECA, exige que a lei cubra não apenas as formas de violação já conhecidas, mas também aquelas emergentes, especialmente quando mediadas por tecnologia.

Desse modo, deve-se reconhecer que o material de abuso sexual infantil que simula menores de idade — seja com o uso de adultos caracterizados, seja com o auxílio de inteligência artificial — não é uma violação hipotética ou futura, mas sim, consubstancia-se em realidade documentada, que cresce em volume e sofisticação à medida que as ferramentas digitais se tornam mais acessíveis. Ignorar essa modalidade de violação é deixar desprotegida uma parte do ecossistema que alimenta a exploração sexual infantojuvenil.

Por fim, substitui-se a expressão “menores de idade” por “crianças e adolescentes”, em conformidade com a terminologia adotada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, razão pela qual a expressão anterior é considerada inadequada no ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de nº 2.582, de 2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**EMENDA N.1º**

A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3005



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

**EMENDA N. 2º**

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

II – com a utilização de imagens de adultos que simulem ou sugiram ser crianças ou adolescentes.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-3005





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.147 /2025, com duas emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Laura Carneiro, Missionário José Olimpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima, Cristiane Lopes, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BRUNO GANEM  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/04/2026 10:51:27,847 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 3147/2025

EMC-A n.1

## PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

**Autora:** Deputada CAMILA JARA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### EMENDA ADOTADA N.1º

A ementa do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/04/2026 10:51:45.003 - CPASF  
EMC-A 2 CPASF => PL 3147/2025

EMC-A n.2

## PROJETO DE LEI Nº 3.147, DE 2025

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a criação ou disponibilização de conteúdos pornográficos que simulem relações com crianças ou adolescentes.

### EMENDA ADOTADA N. 2º

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

II – com a utilização de imagens de adultos que simulem ou sugiram ser crianças ou adolescentes.” (NR)

Sala da Comissão, 15 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



\* C D 2 6 3 8 3 8 6 3 5 4 0 0 \*